



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº **0043718-49.2019.8.17.2001**

AUTOR: RODRIGO LUCAS DE SOUZA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental.

Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário.

Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:

1. **Defiro os benefícios da justiça gratuita** nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Proceda a Diretoria Cível do PJe com as anotações necessárias.
2. **CITE-SE** a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar **contestação**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344);



3. **INTIME-SE** a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar o **depósito** judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos **honorários periciais**, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.
4. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar **réplica**.
5. Determino a **realização de perícia necessária** à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Deverá o perito informar se houver alguma circunstância que impeça a elaboração do laudo, especialmente no caso de ausência da parte demandante ao local de realização da perícia.
6. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).
7. Designo, desde já, o dia **06/12/2019 às 07h00 horas, por ordem de chegada**, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório Grupo de Ortopedia e Traumatologia (GOT) localizado na rua das Fronteiras número 51, Boa Vista, Recife-PE, telefone : 3231-2888, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.
8. Após a juntada do laudo pericial nos autos e, no caso da perícia ter sido realizada, determino que seja expedido, de imediato, **alvará** em nome do médico George Antônio Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com o depósito judicial efetivado pela parte ré
9. Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, **intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.**
10. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso a parte autora resida em zona rural, expeça-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça.
11. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br, no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento.
12. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE.

P. I. C.

Recife, data e assinatura digitais.

ebmj





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0043718-49.2019.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO LUCAS DE SOUZA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **George Antônio Celestino de Alencar, CPF: 898.744.633-68**, conforme decisão de ID 48747369 .

RECIFE, 9 de agosto de 2019.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0043718-49.2019.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO LUCAS DE SOUZA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face da decisão de ID 48747369 proferido nos autos do processo nº 0043718-49.2019.8.17.2001 da Seção A da 23ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: RODRIGO LUCAS DE SOUZA SILVA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor da Decisão que segue transcrito abaixo:

“ *DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Proceda a Diretoria Cível do PJe com as anotações necessárias. CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Deverá o perito informar se houver alguma circunstância que impeça a elaboração do laudo, especialmente no caso de ausência da parte demandante ao local de realização da perícia. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). Designo, desde já, o dia 06/12/2019 às 07h00 horas, por ordem de chegada, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório Grupo de Ortopedia e Traumatologia (GOT) localizado na rua das Fronteiras número 51, Boa Vista, Recife-PE, telefone : 3231-2888, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. Após a juntada do laudo pericial nos autos e, no caso da perícia ter sido realizada, determino que seja expedido, de imediato, alvará em nome do médico George Antônio Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com o depósito judicial efetivado pela parte ré Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso*



a parte autora resida em zona rural, expeça-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br, no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais.”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 9 de agosto de 2019.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0043718-49.2019.8.17.2001
AUTOR: RODRIGO LUCAS DE SOUZA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 48747369 , conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedimental. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Proceda a Diretoria Cível do PJe com as anotações necessárias. CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Deverá o perito informar se houver alguma circunstância que impeça a elaboração do laudo, especialmente no caso de ausência da parte demandante ao local de realização da perícia. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). Designo, desde já, o dia 06/12/2019 às 07h00 horas, por ordem de chegada, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório Grupo de Ortopedia e Traumatologia (GOT) localizado na rua das Fronteiras número 51, Boa Vista, Recife-PE, telefone : 3231-2888, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. Após a juntada do laudo pericial nos autos e, no caso da perícia ter sido realizada, determino que seja expedido, de imediato, alvará



em nome do médico George Antônio Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com o depósito judicial efetivado pela parte ré Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso a parte autora resida em zona rural, expeça-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br, no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais. "

RECIFE, 9 de agosto de 2019.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau

